



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.020444/2007-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.289 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RENATO DE SOUZA FALCI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE DEDUÇÕES. DIRPF. DESPESAS MÉDICAS.

Glosadas deduções pleiteadas na Declaração Anual de Ajuste, cabe então ao contribuinte provar, por meio de documentação hábil e idônea, que faz jus a cada uma delas, na forma prevista no Regulamento do Imposto de Renda, com suas especificidades. Hipótese em que o recorrente apresenta documentos que não se relacionam com despesas médicas.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Não obstante, as alegações sobre inconstitucionalidade não guardam relação com o constante dos autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas**, relativo ao **exercício de 2005, ano-calendário de 2004**. Observa-se que no demonstrativo do crédito tributário existia o imposto de renda da pessoa física – suplementar, de **R\$ 8.896,71**, com multa de ofício de 75%, importando em **R\$ 6.672,53** e juros de mora, valores esses parcialmente excluídos pelo Julgamento de 1ª instância, como se registrará a seguir.

Verifica-se, das infrações apontadas, que a autoridade fiscal que procedeu à apuração e lançamento do crédito tributário, consignou, em suma, que o contribuinte “*não atendeu a intimação fiscal*” para comprovar as deduções declaradas com dependentes (**R\$ 3.816,00**); com despesas médicas no valor de **R\$ 884,73**; com pensão alimentícia (**R\$ 28.743,01**) e com despesas com previdência privada (**R\$ 2.289,58**).

O contribuinte apresentou impugnação fora do prazo legal, porém alegando preliminarmente o não recebimento regular da Notificação, por divergência de endereço.

Em primeiro julgamento, a Autoridade Julgadora de 1ª instância decidiu por não conhecer da Impugnação e manter o crédito tributário, nos seguintes termos (fl. 61):

“Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, não conhecer da impugnação, porque intempestiva, e manter o crédito tributário lançado”.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF que, conhecido e tratado por esta instância recursal, resultou no Acórdão 2101-001.265 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que determinou o retorno dos autos à DRJ para que nova decisão fosse proferida, analisando o mérito da questão (fl. 95):

“O endereço informado em declaração retificadora de exercício passado, sendo diferente daquele constante em declaração de exercício posterior, mesmo se a retificadora foi enviada mais recentemente, não deve ser considerado como domicílio tributário para fins de intimação, em especial quando o contribuinte alega a matéria em sua defesa, devendo-se considerar a alteração como erro escusável.

Postada a autuação para endereço incorreto do fiscalizado, há que se admitir que a ciência do lançamento só ocorreu na data informada pelo contribuinte, devendo-se considerar tempestiva a impugnação.

***Superada a intempestividade proclamada pelo julgador a quo, há que se cancelar o julgamento de 1ª instância, e se enviar os autos para nova decisão, agora com a apreciação dos argumentos do recurso”.**(grifei)”*

Analisando pela segunda vez a questão, dessa feita superada a preliminar de tempestividade, a DRJ reduziu em grande parte a exigência fiscal, acatando integralmente o valor da pensão alimentícia, satisfazendo-se com a comprovação do pagamento através de desconto em “folha”, registrado pela fonte pagadora conforme comprovantes de fls. 23, apesar de não constar dos autos decisão judicial ou acordo judicial homologado em juízo. Vejamos na fl. 114:

“Relativamente à dedução de despesas com pensão alimentícia, esta deve ser restabelecida, no valor de R\$28.743,90, porque os documentos de fls. 23, comprovantes de rendimentos emitidos pelo INSS e FORLUZ, registram o desconto em folha do valor de pensão declarado, informando ali as respectivas beneficiárias como sendo Maria da Conceição Pinto de Moura Falci e Elenice Pereira da Costa de Souza, tal como informado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste”.

Aliás, a Autoridade Julgadora registrou a falta da manifestação judicial ao discorrer, no tópico seguinte, sobre a dedução com dependentes, que entendeu por manter glosada:

Não obstante, não se pode acatar a dependência, para fins da legislação tributária porque não restou esclarecido nestes autos se a pensão paga pelo impugnante cuja dedução ora se restabelece, tem como destinatárias estas suas duas filhas, ou suas mães.

Registra-se que o fato poderia ter sido esclarecido se se tivesse juntado aos autos a cópia da sentença ou acordo judicial onde restou determinado o pagamento da pensão paga bem como a pessoa destinatária da referida pensão, se as filhas ou as mães.(sublinhei)

Concluiu que não houve comprovação da relação de dependência das duas filhas e também da companheira.

Em relação à dedução com Previdência Privada-FAPI, entendeu que não se tratava de pagamento de previdência, mas autorizou a dedução do mesmo valor, de R\$ 2.289,58, como “despesa médica”. Transcrevo:

“Não obstante, verifica-se pelo comprovante de rendimento de fls. 23, emitido pela FORLUZ, que o contribuinte realizou despesa com plano de saúde, no valor de R\$2.289,58, podendo ter havido um equívoco ao declarar o valor despendido com despesas médicas, como despesas de contribuição para a previdência privada/FAPI.

Considerando que vige no processo administrativo tributário o princípio da verdade material, e com fundamento no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.250, de 1996 e artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, o valor de R\$2.289,58 deve ser considerado como dedução a título de despesas médicas”(grifei)

Em relação às “despesas médicas”, então, assim consignou a Autoridade Julgadora *a quo*:

Com relação à glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 884,73, a dedução deve ser restabelecida, no valor de R\$284,73, com fundamento no documento de fls. 22, emitido pela FORLUZ.

Lado outro, por falta de comprovação, mantém-se a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$600,00.

Esclareça-se a dedução de R\$600,00 a que o contribuinte atribui como sendo despesas médicas, e como bem por ele firmado, refere-se ao redutor da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física previsto no artigo 1º da Lei nº 10.996, de 15.12.2004, tendo o contribuinte dele se beneficiado, conforme demonstra o comprovante de rendimento de fls. 23. (sublinhei)

Assim, efetuou novo cálculo do imposto a ser exigido, mantendo apenas as glosas de R\$ 600,00 de despesas médicas declaradas e de R\$ 3.816,00 de dedução com dependentes (fl. 116).

Cientificado dessa decisão em 27/04/2012 (sexta feira), o contribuinte, inconformado, apresentou, mediante procurador constituído (fl. 128), recurso voluntário em 28/05/2012. Em síntese, assim manifesta suas razões:

- após relatar a situação do processo, transcreve em parte a decisão recorrida no que tange à glosa do valor de R\$ 600,00 declarados como despesas médicas. Então conclui que não há que se falar em qualquer imposto suplementar e cita o valor de R\$ 662,40, que foi a exigência mantida pelo julgamento, após cálculo;

- em tópico que denomina “Do Direito”, manifesta-se contra Medida Provisória que promoveu alteração nos artigos 33 e 34 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Pelo que expõe, parece que sua inconformidade refere-se à exigência de depósito recursal prévio para seguimento do recurso voluntário, no percentual de 30%. Alega inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

- no “pedido” requer que o recurso seja recebido e encaminhado ao CARF e que seja julgado o mérito excluindo o valor de R\$ 662,40 de imposto suplementar.

- nos documentos que anexa, além dos necessários a sua identificação e de seu patrono, consta o comprovante de rendimentos emitido pela FORLUZ, com o valor de R\$ 600,00, destacado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente após a digitalização do processo (*formato .pdf*)

PRELIMINAR.

Preliminarmente, a teor da **Súmula Vinculante nº 21, do STF** (nov/2009), que declarou inconstitucionais as exigências de depósito ou arrolamento prévios em dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo, o mesmo não é mais necessário. (*vide* ADIn nº 1976-7)

Inclusive, se observar com atenção, na Intimação nº 1.029 de 2012, onde a Delegacia de origem encaminha o Acórdão recorrido para sua ciência, a faculdade de recurso administrativo não está condicionada a qualquer exigência de depósito prévio.

Não é, portanto, necessário discutir esse assunto, mesmo porque esta instância administrativa não é competente para se pronunciar sobre (in)constitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2.

MÉRITO

Chegam aqui duas glosas ainda mantidas: a de dedução com 3 dependentes (companheira e duas filhas) e a de dedução com despesas médicas (R\$ 600,00)

No que toca à primeira, o Recorrente não se manifesta expressamente, não questiona as razões apresentadas pelo julgamento de 1ª instância e não traz os documentos lá citados: acordo homologado em juízo ou decisão judicial, para que se esclarecesse sobre a situação das filhas, nem comprovantes sugeridos que demonstrassem a dependência, em 2004, em relação à companheira. Observo que o contribuinte diz que Daniela Vieira, nascida em 21.10.1977, é sua companheira desde “*os idos de 1991*”.

Assim, mantém-se a glosa das deduções com dependentes.

No que diz respeito à glosa de R\$ 600,00 como “despesas médicas”, observo que no documento apresentado consta o valor como “*Redutor Base IRRF Art 1º Lei 10.996 de 15/12/2004:*”. O dispositivo citado assim dispõe:

LEI 10.996 de 15 de dezembro de 2004

Art. 1º Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao 13º (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estatui que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifei)

DA DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

A teor do art. 80 do RIR/1999, são despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").(grifei)

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;(grifei)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não vejo qualquer relação entre o “reduzidor da base de cálculo do IRRF” previsto na Lei nº 10.996 de 2004 com “despesa médica” dedutível, como definida no Regulamento do Imposto de Renda, não encontrando qualquer cabimento na dedução pleiteada, reputando indevida a inclusão dos R\$ 600,00 como despesa médica, na DAA.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência tributária.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10680.020444/2007-98
Acórdão n.º **2801-003.289**

S2-TE01
Fl. 153

CÓPIA